



**PARECER Nº 68/2024/COJUR/SICOS**

**Processo SCC 3673/2024**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/SCC-DIAL, DE 2014.**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0007/2024, que “*Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto referido.

É o resumo do necessário.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (SICOS)**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, **elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico**, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

**Pois bem.**

No caso dos autos, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, solicitou, com fulcro no art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014, para esta Secretaria de Estado, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0007/2024, que *“Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A rodovia SC-418, popularmente conhecida como “Serra Dona Francisca” e que liga Joinville ao Planalto Norte de Santa Catarina, recebe turistas diariamente para a apreciação da extensa área verde que circunda a estrada. Por outro lado, a rodovia também é famosa pelo seu trajeto sinuoso, principalmente na região da serra, onde apresenta pontos que exigem atenção redobrada dos motoristas.

O trecho de, aproximadamente, 68 (sessenta e oito) quilômetros, que fica entre Joinville e Campo Alegre, acontecem muitos acidentes, principalmente com veículos de transporte de cargas.

Dessa forma, com o objetivo de tornar o trânsito mais seguro no local, pensou-se nesta Lei, a qual pretende a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina.

É cediço que os prejuízos provocados pelo altíssimo número de acidentes de trânsito em todo o país são insuportáveis, por isso medidas impactantes e enérgicas precisam ser implementadas com a máxima urgência para minimizar as tragédias. Todos os dias, a população fica abalada e estremecida por desgraças cada vez mais devastadoras, o que inclui não só a perda de vida, mas também poluição ambiental causada por materiais derramados nas vias de trânsito de veículos.

Não resta dúvida que a proposição ora analisada tem o objetivo de evitar que o número de acidentes continue crescendo e, ao contrário, possa representar o início de um declínio desses





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (SICOS)**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

dados assombrosos.

O transporte de produtos perigosos está regulamentado no ordenamento pátrio, e as fiscalizações são bastante rígidas, visando prevenir e coibir eventuais ocorrências de acidentes por se tratar de produto de periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente. No entanto, em alguns locais, faz-se necessária a adoção de medidas enérgicas e até radicais, a fim de evitar maiores danos.

Outra razão importante para essa proibição são os mananciais dos rios Cubatão e Piraí, as principais fontes de abastecimento público de águas de Joinville, que são protegidos pelo Decreto Municipal nº 8.055 de 1997, que criou a Área de Proteção Ambiental Serra Dona Francisca.

É importante mencionar a necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei, considerando o acidente que aconteceu no dia 29 de janeiro de 2024, em que um caminhão carregado de produtos químicos tombou ocasionando o vazamento desses produtos químicos contaminando um dos rios que abastecem de água a região acarretando em 80% do Município de Joinville sem água.

Logo, a proibição do tráfego de caminhões com produtos perigosos reduzirá, sem dúvida, a incidência desses terríveis acontecimentos que enlutam os lares brasileiros, já que vidas são colocadas em risco.

A preocupação com a redução do elevado número de acidentes ocorridos nas estradas brasileiras revela a nobre intenção dos autores das propostas sob análise, que buscam minorar – e até eliminar – essas ocorrências por meio do estabelecimento de restrições ao tráfego de alguns tipos de veículos de carga.

Há que se considerar, entretanto, que a violência de nosso trânsito não ocorre em função de um único tipo ou categoria de veículo, sendo produto de uma conjunção de fatores humanos, mecânicos e das condições técnicas e de conservação das vias.

Entretanto, quanto à proposição principal, entendemos que a proibição do tráfego de produtos perigosos, além de não causar prejuízos a cadeia logística nacional, já que há rotas alternativas, é eficaz quanto à redução dos acidentes, pois provocaria uma considerável redução de circulação de caminhões com produtos perigosos.

Deste modo, a aprovação da proposição em análise é essencial para garantir o direito à vida, o direito de ir e vir e direito a preservação ambiental.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (SICOS)**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Face o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0007/2024, que “*Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, desta forma, o prosseguimento da tramitação legislativa, com a posterior sanção da lei.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

**EDUARDO DIGIÁCOMO**

Consultor Executivo (em exercício<sup>2</sup>) - Matrícula nº 0700.951-8-03  
(assinado digitalmente)

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 68/2023/COJUR/SICOS**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

**Silvio Dreveck**

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS)

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).

<sup>2</sup> Portaria Nº 05, de 20/02/2024, publicada no DOE/SC nº 22217, de 05.03.2024 – Página 718.





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1RBE152S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EDUARDO DIGIACOMO** (CPF: 037.XXX.449-XX) em 06/03/2024 às 14:28:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2019 - 15:43:25 e válido até 02/04/2119 - 15:43:25.  
(Assinatura do sistema)

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 06/03/2024 às 18:39:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjczXzM2NzVfMjAyNF8xUkJFMTUyUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003673/2024** e o código **1RBE152S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**  
**DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS**  
**SETOR DE PRODUTOS PERIGOSOS**

INFORMAÇÃO Nº 001/2024/SDC/DIGR/PP

*Florianópolis, data da assinatura digital.*

Referência: Processo SCC 00003680/2024  
Manifestação técnica acerca Projeto de Lei  
nº 0007/2024, informando se há ou não  
interesse público na proposição

Senhora Assessora Especial,

Aporta neste Setor de Produtos Perigosos o Processo n.º SCC 00003680/2024, o qual trata de solicitação de manifestação técnica acerca do conteúdo constante no Projeto de Lei nº 0007/2024, conforme documentação anexa, motivo pelo qual serão apresentadas a seguir as informações que se entende pertinente ao caso.

## **1. DO PROJETO DE LEI**

O Projeto de Lei nº 0007/2024 dispõe sobre a *“PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE PRODUTOS PERIGOSOS ENTRE OS MUNICÍPIOS DE JOINVILLE E CAMPO ALEGRE DO TRECHO RODOVIÁRIO ESTADUAL DA SC-418, SERRA DONA FRANCISCA, NO ESTADO DE SANTA CATARINA”*.

Dentre os principais aspectos apresentados na justificativa do Projeto de Lei, destaca-se:

- a) Que a Rodovia SC 418, popularmente chamada de Serra Dona Francisca, liga Joinville ao Planalto Norte de Santa Catarina, recebe turistas diariamente para a apreciação da extensa área verde que circunda a estrada. Por outro lado, a rodovia também é famosa pelo seu trajeto sinuoso, principalmente na região da serra, onde apresenta pontos que exigem atenção redobrada dos motoristas;*
- b) Que no trecho da Serra Dona Francisca acontecem muitos acidentes, principalmente com veículos de transporte de cargas;*
- c) Que os mananciais dos rios Cubatão e Pirai, são as principais fontes de abastecimento público de águas de Joinville, que são protegidos pelo Decreto Municipal nº 8.055 de 1997, que criou a Área de Proteção Ambiental Serra Dona Francisca;*
- d) Que diante destas questões busca-se por meio do Projeto de Lei nº 0007/2024 a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho da Rodovia SC 418; e*
- e) Que o conteúdo do presente Projeto de Lei foi apresentado pelo Deputado Darci de Matos, e, com o fim de sua legislatura, foi arquivado, sendo agora reapresentado em*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**  
**DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS**  
**SETOR DE PRODUTOS PERIGOSOS**

*decorrência do sinistro de trânsito ocorrido em dia 29 de janeiro de 2024, em que um caminhão transportando produtos químicos tombou e acabou por contaminar um dos rios que abastecem de água a região, deixando praticamente 80% do Município de Joinville sem água.*

Conforme mencionado na própria justificativa, o Projeto de Lei 0007/2024 já foi apresentado no ano de 2015, registrado como PL./0094.1/2015 (*arquivado em 2019*), tendo **conteúdo idêntico ao PL./0094.1/2015**, cuja consulta pode ser feita em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0094.1/2015>

Já em relação ao conteúdo do Projeto de Lei, tem-se no *caput* do artigo 1º que a vedação para o transporte de produtos perigosos terá abrangência na Rodovia SC 418, entre os Municípios de Joinville/SC e Campo Alegre/SC, portanto, essa proibição seria (*a princípio*) do **KM 0,000** (*ENTR. BR-101 (P/ JOINVILLE) - FINAL DA PAVIMENTAÇÃO EM ASFALTO/ INÍCIO DA PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO CIMENTO*) até o **KM 44,249** (*FINAL DA PAV EM CONCRETO CIMENTO/ INÍCIO DA PAVIMENTAÇÃO EM ASFALTO (ALTO DA SERRA DONA FRANCISCA) - CAMPO ALEGRE - ENTR. SC-110*), conforme imagem extraída do **MAPA DA SIE** (<https://mapa.sie.sc.gov.br/>):



Aspecto importante a ser comentado é que no *parágrafo único* do art. 1º do Projeto de Lei 0007/2024, dá a entender que a proibição poderia ser aplicada apenas para o transporte rodoviário de produtos perigosos da classe 6 (Substâncias tóxicas e Substâncias infectantes) e não a todas as classes de produtos perigosos.

No que se refere ao art. 2º, cumpre asseverar que atualmente a **RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.998, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022** é a normativa em vigor responsável por regulamentar o transporte rodoviário de produtos perigosos, inclusive apresentando conceitos, definições e instruções complementares anexas.

Dito isso, não se verifica a necessidade de maiores detalhamentos em relação aos demais artigos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**  
**DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS**  
**SETOR DE PRODUTOS PERIGOSOS**

## **2. DO SETOR DE PRODUTOS PERIGOSOS DA SDC**

Nos termos do *DECRETO Nº 1.816, DE 17 DE MARÇO DE 2022*, compete a Seção de Produtos Perigosos da SDC, dentre outras questões **“elaborar pareceres técnicos relacionados a produtos perigosos, no âmbito de sua atribuição”** (*Art. 52, VII*).

Logo, serão apresentados na sequência, informações técnicas com a finalidade de melhor assessorar a gestão desta Secretaria de Estado para tomada de decisão estratégica sobre o Projeto de Lei 0007/2024.

### **2.1. DA RESTRIÇÃO DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS**

O art. 4º da RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.998/2022 estabelece que *“compete à ANTT, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte rodoviário de produtos perigosos, bem como determinar proibições de transporte de produtos perigosos específicos”*.

Disso, entende-se que cabe à ANTT determinar quais produtos perigosos podem ou não ser passíveis de transporte rodoviário, observadas as instruções complementares do regulamento.

Já no que se refere a competência para proibição do transporte de produtos perigosos em vias abertas a circulação pública, a competência para isso está relacionada a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos da *LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 - Código de Trânsito Brasileiro*.

No âmbito das Rodovias Estaduais, a autoridade é aquela prevista no art. 21, do CTB, a qual compete dentre outros aspectos, *planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário*.

Em Santa Catarina, a autoridade executiva rodoviária, responsável pelas Rodovias Estaduais é a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, nos moldes do disposto no art. 40, incisos V e VI da *LEI COMPLEMENTAR Nº 741, DE 12 DE JUNHO DE 2019*:

*V – exercer o controle direto ou indireto do trânsito e de outras atividades correlacionadas à operação das rodovias sob a jurisdição do Estado;*

*VI – exercer o poder de polícia de tráfego e as competências estabelecidas no art. 21 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nas rodovias sob a jurisdição do Estado;*

Logo, compete a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, dentro do seu poder de polícia de tráfego, efetuar o estudo, a análise, planejamento e eventual execução de medidas relacionadas a restrição/proibição do transporte de qualquer tipo de carga em Rodovia Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**  
**DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS**  
**SETOR DE PRODUTOS PERIGOSOS**

Superado este aspecto legal, é imperioso também discutir as circunstâncias vinculadas aos impactos práticos da proibição/restrição do transporte rodoviário de produtos perigosos na Rodovia SC 418, haja vista que além de ser um trecho rodoviário com extensa área verde e com um famoso trajeto sinuoso, é também um importante corredor de circulação e de transporte no Sistema Rodoviário Estadual.

Assim, verifica-se que antes de uma efetiva proibição do transporte rodoviário de produtos perigosos na Rodovia SC 418, se torna fundamental de algumas medidas:

- a) Realização de melhorias de infraestrutura e fiscalização na Rodovia SC 418 (equipamentos medidores de velocidade do tipo fixo, instalação de balança rodoviária do tipo fixa, faixas de rolamento adicionais, áreas de escape para veículos de carga e de passageiros, barreiras de contenção, etc.), especialmente nos pontos com maior ocorrência de sinistros de trânsito envolvendo veículos de carga, considerando-se também os recursos hídricos presentes nestes locais;*
- b) Estudo acerca dos impactos relacionados a proibição do transporte rodoviário de produtos perigosos na Rodovia SC 418, haja vista que são essenciais para o desenvolvimento econômico da indústria catarinense, bem como de outros segmentos que necessitam destes produtos, principalmente na região do Litoral Norte e Planalto Norte;*
- c) Avaliação da existência de percurso alternativo adequado e viável para o transporte rodoviário de produtos perigosos na região, a fim de minimizar os impactos de eventual proibição, notadamente as relacionadas ao custo final de transporte e custos repassados ao consumidor final; e*
- d) Estudo sobre as possibilidades para proibição total ou parcial (dias da semana, horários, tipo de produto perigoso, etc.), bem como se os órgãos envolvidos possuem condições adequadas para a efetiva fiscalização do descumprimento da medida restritiva/proibitiva.*

Isto posto, entende-se que é fundamental primeiramente iniciar a discussão e o estudo acerca das medidas acima mencionadas, com ampla participação dos variados segmentos afetados, para somente depois se decidir sobre eventual proibição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**  
**DIRETORIA DE GESTÃO DE RISCOS**  
**SETOR DE PRODUTOS PERIGOSOS**

**3. CONCLUSÃO**

Apresentadas as informações técnicas sobre a matéria vinculada ao Projeto de Lei 0007/2024, entende-se que a proposição não atende ao interesse público, em especial pela falta de avaliação dos itens mencionados no parágrafo anterior.

Por derradeiro, é também o entendimento deste Setor de Produtos Perigosos, que a efetiva proibição do transporte rodoviário de produtos perigosos na Rodovia SC 418 é medida extrema, devendo ser adotada apenas quando não houver outra forma de solução para as circunstâncias geradoras de ocorrências de sinistro de trânsito com veículos que transportam este tipo de carga.

*[documento assinado eletronicamente]*

**DAVI AUGUSTO SILVEIRA DOS SANTOS LIMA**

Major PM Matrícula 928344-7 (*à disposição da SDC*)

Setor de Produtos Perigosos



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7XK09D9C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DAVI AUGUSTO SILVEIRA DOS SANTOS LIMA** (CPF: 064.XXX.609-XX) em 07/03/2024 às 17:48:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:40 e válido até 15/06/2118 - 09:35:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjgwXzM2ODJfMjAyNF83WEswOUQ5Qw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003680/2024** e o código **7XK09D9C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 155/2024-PGE-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC nº 3680/2024.

**Interessado:** Secretaria da Casa Civil.

**Ementa:** Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0007/2024, que “dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Município de Joinville e Campo Alegre do Trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina”. Manifestação da Consultoria Executiva no sentido que a proposta apresentada é de competência municipal.

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica análise e emissão de Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que “*dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Município de Joinville e Campo Alegre do Trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina*”.

Segue o teor da proposição legislativa:

**Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Município de Joinville e Campo Alegre do Trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina”.**

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, fica proibido o transporte de produtos perigosos classificados 6 - Substâncias Tóxicas e Substâncias Infectantes.

Art. 2º É considerado produto perigoso todo aquele que representa risco à saúde das pessoas, ao meio ambiente ou à segurança pública, seja ele encontrado na natureza ou produzido por qualquer processo. Expedições contendo produtos perigosos devem atender a todas prescrições contidas na regulamentação referentes à adequação, marcação e rotulagem de embalagens, sinalização das unidades de transporte, documentação, entre outros.

Art. 3º Em caso de emergência que seja necessária a circulação de veículos transportadores de produtos perigosos no trecho proibido, o responsável deverá comunicar ao órgão de trânsito competente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Parágrafo único. Entende-se por emergência, para efeitos desta Lei, aquela que decorre de caso fortuito ou força maior, em que há necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O referido encaminhamento, através do Ofício nº 292/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), objetiva a verificação de exame e a emissão de parecer em pedido de diligência em relação à presença ou à ausência de interesse público no referido projeto de lei, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SGPE SCC 3639/2024.

Assim, foram enviados os autos com a propositura para a Diretoria de Gestão de Risco, o qual através da Informação nº 001/2024/SDC DIGR/PP (fls. 13-17), o Setor de Produtos Perigosos manifesta-se com uma análise minuciosa da presente proposta.

Em sequência, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

É o relatório do essencial.

## **II - Da atuação no feito - NUAJ**

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece - se que “compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas”, esclarecendo - se, no caput do art. 3º, que “a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas”.

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos –por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo “A Responsabilidade Civil do Parecerista Público”, de Mauricio Mota, do livro “O Direito em Perspectiva”)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente: I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade; II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### **Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014<sup>1</sup>, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

<sup>1</sup> SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: [https://www.casacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto\\_2382\\_Compilado\\_ate\\_Dec\\_1317-17.pdf](https://www.casacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto_2382_Compilado_ate_Dec_1317-17.pdf).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar a “*Justificação*” expedido pela ALESC, o qual está presente nas fls. 03-11. Visando evitar tautologia, transcreve-se um trecho da referida justificativa:

Dessa forma, com o objetivo de tornar o trânsito mais seguro no local, pensou-se nesta Lei que visa proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre Do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina

[...]

Portanto, o transporte de produtos perigosos está muito bem regulamentado no Brasil e as fiscalizações são bastante rígidas, visando prevenir e coibir eventuais ocorrências de acidentes por se tratar de produto de periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente

[...]

Outra razão importante para essa proibição são os mananciais dos rios Cubatão e Pirai, as principais fontes de abastecimento público de águas de Joinville, que são protegidos pelo Decreto Municipal nº 8.055 de 1997, que criou a Área de Proteção Ambiental Serra Dona Francisca.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

É importante mencionar a necessidade de reapresentação do presente Projeto de Lei, considerando o acidente que aconteceu no dia 29 de janeiro de 2024, em que um caminhão carregado de produtos químicos tombou ocasionando vazamento desses produtos químicos contaminando um dos rios que abastecem de água a região acarretando em 80% do Município de Joinville sem água.

[...].

No âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, foi consultada a Diretoria de Gestão de Risco, cuja manifestação se deu da Informação nº 001/2024/SDC DIGR/PP (fls. 13-17), o Setor de Produtos Perigosos. Em Destaque a seguinte explanação:

(...)

O art. 4º da RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.998/2022 estabelece que “compete à ANTT, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte rodoviário de produtos perigosos, bem como determinar proibições de transporte de produtos perigosos específicos”.

Disso, entende-se que cabe à ANTT determinar quais produtos perigosos podem ou não ser passíveis de transporte rodoviário, observadas as instruções complementares do regulamento.

Já no que se refere a competência para proibição do transporte de produtos perigosos em vias abertas a circulação pública, a competência para isso está relacionada a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos da LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Em Santa Catarina, a autoridade executiva rodoviária, responsável pelas Rodovias Estaduais é a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, nos moldes do disposto no art. 40, incisos V e VI da LEI COMPLEMENTAR Nº 741, DE 12 DE JUNHO DE 2019:

[...]

Logo, compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, dentro do seu poder de polícia de tráfego, efetuar o estudo, a análise, planejamento e eventual execução de medidas relacionadas a restrição/proibição do transporte de qualquer tipo de carga na Rodovia Estadual.

Ato contínuo, a equipe técnica da Pasta, termina a informação com a seguinte conclusão:

Apresentadas as informações técnicas sobre a matéria vinculada ao Projeto de Lei 0007/2024, entende-se que a proposição **não atende ao interesse público**, em especial pela falta de avaliação dos itens mencionados no parágrafo anterior.

Por derradeiro, é também o entendimento deste Setor de Produtos Perigosos, que a efetiva proibição do transporte rodoviário de produtos perigosos na Rodovia SC 418 é medida extrema, devendo



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

ser adotada apenas quando não houver outra forma de solução para as circunstâncias geradoras de ocorrências de sinistro de trânsito com veículos que transportam este tipo de carga. (**Grifo nosso**)

Nesse mesmo sentido, o setor de Produtos perigosos por intermédio da Informação nº Informação nº 001/2024/SDC DIGR/PP (fls. 13-17) informa e arremata que “**há contrariedade ao interesse público**”, visto a obscuridade das informações apresentadas.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 007/2024, devendo o processo ser encaminhado para formação de juízo da autoridade competente.

Em ato contínuo, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **50376JWD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 08/03/2024 às 14:11:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjgwXzM2ODJfMjAyNF81TzM3NkpXRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003680/2024** e o código **50376JWD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 3680/2024.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 007/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Município de Joinville e Campo Alegre do Trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina".

O processo em epígrafe refere-se a aprovação ou rejeição da matéria supracitada, considerando a manifestação técnica da Diretoria de Gestão de Risco, o qual através da Informação nº 001/2024/SDC/DIGR/PP (fls. 13-17), o Setor de Produtos Perigosos informa que *"a autoridade executiva rodoviária responsável pelas Rodovias Estaduais é a Secretária de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, logo, compete a esta, dentro do seu poder de polícia de tráfego, efetuar estudo, análise, planejamento e eventual execução de medidas relacionadas a restrição/proibição do transporte de qualquer tipo de carga em Rodovia Estadual"*, concluindo que há contrariedade ao interesse público, além do Parecer Jurídico nº 155/2024 (fls. 18-24), sou favorável ao entendimento técnico.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Coronel BM Fabiano de Souza**  
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8V8Y56BC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 12/03/2024 às 19:26:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjgwXzM2ODJfMjAyNF84VjhZNTZCQw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003680/2024** e o código **8V8Y56BC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
DIRETORIA DE OPERAÇÃO  
GERÊNCIA DE OPERAÇÃO**

**Informações sobre processo SGPe SIE SCC 3670/2024**

Trata-se de processo tramitado a esta Gerência, solicitando manifestação acerca do conteúdo constante no Projeto de Lei nº 0007/2024, que “Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina”

Ocorre que, antes de qualquer manifestação ou restrição no trecho que, além de ser um trecho rodoviário com extensa área verde, é também um importante corredor de circulação e de transporte no Sistema Rodoviário Estadual, seria fundamental a realização de estudo abrangendo informações como:

. Os impactos relacionados à proibição do transporte rodoviário de produtos perigosos na Rodovia SC-418, o qual é essencial para o desenvolvimento econômico da indústria catarinense, bem como de outros segmentos que necessitam destes produtos;

. Avaliação da existência de percurso alternativo adequado e viável para o transporte rodoviário de produtos perigosos na região, a fim de minimizar os impactos de eventual proibição, notadamente as relacionadas ao custo final de transporte e custos repassados ao consumidor final; e

. Estudo sobre as possibilidades para proibição total ou parcial (dias da semana, horários, tipo de produto perigoso, etc.), bem como se os órgãos envolvidos possuem condições adequadas para a efetiva fiscalização do descumprimento da medida restritiva/proibitiva.

Desta forma, fundamental seria desenvolver o estudo acerca das questões acima mencionadas, com participação dos variados segmentos afetados, para somente depois se decidir sobre eventual proibição.

Atenciosamente,

Maria Fernanda Martins  
Gerente de Operação Rodoviária



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **H70K91VC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA FERNANDA MARTINS** (CPF: 053.XXX.379-XX) em 13/03/2024 às 16:44:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:41:39 e válido até 13/07/2118 - 14:41:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjcwXzM2NzJfMjAyNF9INzBLOTFWQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003670/2024** e o código **H70K91VC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

À

Consultoria Jurídica

O presente processo trata de solicitação de consulta e parecer formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil acerca do **Projeto de Lei nº 0007/2024**, que “**Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina**”.

Esta Diretoria de Operação, no uso de suas atribuições, corrobora com o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Operação, constante à fl. 0005.

Diante do exposto, encaminha-se o processo para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

DIOP, *(data da assinatura digital)*.

**Engº Giorgio Henrique Pietroski Duarte**

Diretor de Operação  
SIE / SIN / DIOP  
*(Assinado digitalmente)*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8K9A79SY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GIORGIO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE** (CPF: 016.XXX.699-XX) em 14/03/2024 às 11:52:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2023 - 14:59:14 e válido até 11/12/2123 - 14:59:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjcwXzM2NzJfMjAyNF84SziBNzITWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003670/2024** e o código **8K9A79SY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 016/2024**  
(Processo SCC 3670/2024)

**Ao Gabinete do Secretário,**

Tratam os autos do Ofício nº 288/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o autógrafo do Projeto de Lei nº 0007/2024, que *“Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Operação (DIOP), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

A Gerência de Operação Rodoviária, subordinada àquela diretoria, à p. 5, entendeu ser pertinente a realização de estudo técnico prévio acerca da proposição, notadamente por se tratar de um trecho rodoviário com extensa área verde, além de um importante corredor de circulação e de transporte no Sistema Rodoviário Estadual.

Desta forma, encaminho os autos para cumprimento do art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GABRIELA DE SOUZA ZANINI**  
Consultora Executiva



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T16PYO96**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIELA DE SOUZA ZANINI** (CPF: 004.XXX.569-XX) em 14/03/2024 às 17:35:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjcwXzM2NzJfMjAyNF9UMTZQWU85Ng==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003670/2024** e o código **T16PYO96** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº. **SIE OFC 377/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 3670/2024, referente ao Projeto de Lei nº 0007/2024, que *“Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 5, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 7, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 016/2024, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JERRY EDSON COMPER**  
Secretário de Estado da Infraestrutura e  
Mobilidade

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z37I0P3H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 18/03/2024 às 11:27:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjcwXzM2NzJfMjAyNF9aMzdJMFazSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003670/2024** e o código **Z37I0P3H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 120/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 3668/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 007/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 007/2024, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina”. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal orgânica. Norma sobre trânsito e transporte. Proibição, pura e simples. Violação ao art. 22, inciso XI, da CRFB/1988. Inconstitucionalidade na integralidade. Ressalva da competência administrativa ambiental. LC 140/2011. Princípio da prevenção.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

## **RELATÓRIO**

A Alesc requereu à PGE análise do Projeto de Lei n. 007/2024, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina”. Eis o teor do projeto de lei em questão:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, fica proibido o transporte de produtos perigosos classificados da Classe 6 - Substâncias Tóxicas e Substâncias Infectantes.

Art. 2º É considerado produto perigoso todo aquele que representa risco à saúde das pessoas, ao meio ambiente ou à segurança pública, seja ele encontrado na natureza ou produzido por qualquer processo. Expedições contendo produtos perigosos devem atender a todas as prescrições contidas na regulamentação referentes à adequação, marcação e rotulagem de embalagens, sinalização das unidades de transporte, documentação, entre outros.

Art. 3º Em caso de emergência que seja necessária a circulação de veículos transportadores de produtos perigosos no trecho proibido, o responsável deverá comunicar ao órgão de trânsito competente.

Parágrafo único. Entende-se por emergência, para efeitos desta Lei, aquela que decorre de caso fortuito ou força maior, em que há necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De outra banda, extrai-se da justificativa do PL:

Conhecida por suas belezas naturais e uma vista privilegiada, a SC-418, popularmente chamada de Serra Dona Francisca e que liga Joinville ao Planalto Norte de Santa Catarina, recebe turistas diariamente para a apreciação da extensa área verde que circunda a estrada. Por outro lado, a rodovia também é famosa pelo seu trajeto sinuoso, principalmente na região da serra, onde apresenta pontos que exigem atenção redobrada dos motoristas.

Assim, no trecho de 68 quilômetros que fica entre Joinville e Campo Alegre, acontecem muitos acidentes, principalmente com veículos de transporte de cargas.

Dessa forma, com o objetivo de tornar o trânsito mais seguro no local, pensou-se nesta Lei que visa a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina.

Consideram-se produtos perigosos os materiais, substâncias ou artefatos que possam acarretar riscos à saúde humana e animal, bem como prejuízos materiais e danos ao meio ambiente, conforme definido na Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e nas demais normas específicas que alterem e/ou atualizem a legislação pertinente ao transporte de produtos perigosos.

Portanto, o transporte de produtos perigosos está muito bem regulamentado no Brasil e as fiscalizações são bastante rígidas, visando prevenir e coibir eventuais ocorrências de acidentes por se tratar de produto de periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente.

Outra razão importante para essa proibição são os mananciais dos rios Cubatão e Pirai, as principais fontes de abastecimento público de águas de Joinville, que são protegidos pelo Decreto Municipal nº 8.055 de 1997, que criou a Área de Proteção Ambiental Serra Dona Francisca.

A Bacia Hidrográfica do Rio Cubatão, com área de 483,8 km<sup>2</sup>, possui 388,03 km<sup>2</sup> localizados no município de Joinville. No terço intermediário da Bacia, junto às planícies aluviais, localiza-se a principal estação de captação e tratamento de água do município de Joinville, a ETA Cubatão, responsável por 70% do abastecimento do município.

Já a Bacia Hidrográfica do rio Pirai, afluente do rio Itapocú, ocupa uma área de 569,5 km<sup>2</sup>, sendo que 310,52 km<sup>2</sup> encontram-se no município de Joinville, equivalente a 27% da área do município. A Bacia do rio Pirai é de extrema importância, por igualmente abrigar a Estação de Tratamento do Pirai, responsável pelo abastecimento de 30% do município de Joinville. O complexo hídrico formado pelo rio Pirai e seus afluentes localizados nas planícies aluviais, favorece o plantio de arroz, sendo responsável por 90% do arroz irrigado do município. Além dos rios e córregos naturais, foram implantados pelos rizicultores 52 km de valas de irrigação, garantindo a produção de arroz da região.

O presente Projeto de Lei foi apresentado pelo Deputado Darci de Matos, e, com o fim de sua legislatura, encontra-se arquivado.

É importante mencionar a necessidade de reapresentação do presente Projeto de Lei, considerando o acidente que aconteceu no dia 29 de janeiro de 2024, em que um caminhão carregado de produtos químicos tombou ocasionando o vazamento desses produtos químicos contaminando um dos rios que abastecem de água a região acarretando em 80% do Município de Joinville sem água.



Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei.

Dito isso, verifica-se que o Projeto de Lei nº 007/2024 proíbe a circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina.

Nesse aspecto, a proposta não viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo. Veja-se o art. 50, da CESC/1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

No entanto, a proibição, pura e simples, da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos, ainda que em rodovia estadual, configura usurpação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XI, da CRFB/1988.

Comenta Diomar Ackel Filho (Município e Prática Municipal à Luz da Constituição Federal de 1988, RT, 1992, p. 62) que "a competência para editar normas gerais sobre trânsito (direito de trânsito), tais como aquelas compreendidas no Código Nacional de Trânsito ou nas resoluções do CONTRAN, a serem cumpridas por todos, pertence privativamente à União (art. 22, XI, da CF)", logo, o que se permite ao Município (e ao Estado), "é a regulamentação de fluência do trânsito em suas vias e não o direito de trânsito propriamente dito (o que é obrigatório ao condutor, a natureza de multas, o que é proibido, as espécies de vias, etc.)". Colhe-se da jurisprudência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI Nº 4.298/2010, DO MUNICÍPIO DE BARRETOS— LEGISLAÇÃO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PROÍBE O TRÁFEGO DE VEÍCULOS TRANSPORTANDO CANA DE AÇÚCAR NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS --- IMPOSSIBILIDADE— Inconstitucionalidade por usurpação da competência da União para legislar sobre trânsito — Violação ao art. 22, XI, e violação ao art. 144,**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

da Constituição Estadual — Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei. (Relator(a): Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. em 29/04/2015; Data de registro: 05/05/2015)

Acrescenta-se que o transporte rodoviário, por via pública, de produtos que sejam perigosos, por representarem risco para a saúde de pessoas ou para o meio ambiente, é submetido às regras e aos procedimentos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 5.998/22, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e aprova suas Instruções Complementares, sem prejuízo do disposto nas normas específicas de cada produto. Dispõe o art. 4º que compete à ANTT, nos termos da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2011, estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativas às operações de transporte rodoviário de produtos perigosos, bem como determinar proibições de transporte de produtos perigosos específicos.

A regulamentação brasileira sobre o transporte rodoviário de produtos perigosos baseia-se nas recomendações internacionais emanadas pelo Comitê de Peritos no Transporte de Produtos Perigosos das Nações Unidas, publicadas no Regulamento Modelo, conhecido como “Orange Book”, atualizado periodicamente, bem como no Acordo Europeu para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, conhecido como ADR. regulamentação é atualizada periodicamente pela ANTT, tendo como base tanto as revisões ocorridas nos normativos internacionais, quanto nas discussões com o setor regulado, que culminam em sugestões de aprimoramento das prescrições vigentes. Referida Resolução estabelece, entre outras, prescrições relativas às condições do transporte; documentação; deveres, obrigações e responsabilidades; infrações aplicáveis, bem como dispõe, nas Instruções Complementares anexas, sobre a correta classificação do produto; a adequação, certificação e identificação dos volumes e das embalagens; a sinalização das unidades e dos equipamentos de transporte; a documentação; as prescrições aplicáveis a veículos e equipamentos do transporte rodoviário, quantidade limitada e provisões especiais, quando aplicáveis.

Preceitua o art. 40 que as infrações a esta Resolução que configurem situação de grave e iminente risco à integridade física de pessoas, à segurança pública ou ao meio ambiente podem ensejar, além das imposição de multas administrativas, os seguintes procedimentos: I - a retenção do veículo, podendo ser autorizada sua remoção para local seguro e em condições mais adequadas de regularização, até sanada a irregularidade pelo infrator, se aplicável; II - o transbordo, sob responsabilidade do infrator, dos produtos para outro veículo ou equipamento de transporte adequado, observados o art. 21 e o art. 26; III - o encaminhamento da ocorrência às demais autoridades competentes, conforme o caso (abrangida, aqui, a apuração de crime ambiental); IV - o recolhimento do CTPP ou CIPP e sua baixa no sistema até regularização.

Com efeito, a Lei n. 10.233/2011 estabelece, em seu art. 22, que constituem a esfera de atuação da ANTT, entre outras, o (VII) o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias. Nos termos do art. 24, cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais, (XIV) estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas.

Isso posto, verifica-se a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 007/2024.

Cabe salientar, no entanto, que o art. 38 da aludida Resolução da ANTT assegura que as autoridades com circunscrição sobre a via por onde transitar o veículo transportador, ou que detenham atribuições de fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos, podem, sem a necessidade de convênio prévio com a ANTT, atuar na fiscalização das disposições desta Resolução e de suas Instruções Complementares, sem prejuízo às atribuições da ANTT, com vista a prevenir a ocorrência de acidentes.

Do mesmo modo, infere-se da fundamentação que os Estados e Municípios podem promover condições e restrições ambientais à circulação desses veículos quando demonstrado o interesse regional ou local e diante da competência legislativa concorrente sobre matéria ambiental.



O art 5º do Decreto Federal n. 88.821/83 estabeleceu que os veículos que transportem produtos perigosos devem evitar o uso de vias que atravessem ou estejam próximas de áreas densamente povoadas, de áreas de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas. Contudo, tal disposição não consta das mais recentes atualizações do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, como a Resolução ANTT nº 5.998/22. Todavia, compete ao Estado o licenciamento ambiental do transporte rodoviário de produtos perigosos, de resíduos e rejeitos, exclusivamente no seu território.

A Lei Complementar n. 140/2001, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da CRFB, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora prevê, no art. 7º, que são ações administrativas da União, entre outras, exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos (XXV). E o art. 8º, XXI, define como ação administrativa dos Estado exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º (transporte interestadual).

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 77/2020, do IMA, dispõe sobre o licenciamento ambiental do transporte rodoviário de produtos perigosos, de resíduos e rejeitos, exclusivamente no território catarinense, que ocorre na modalidade de Adesão e Compromisso (LAC), isto é, "mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade", conforme autoriza (código 47.10.10) a Resolução CONSEMA nº 98/2017 (atualizada pela Resolução CONSEMA nº 144/2020). Não obstante tratar-se de licenciamento mediante declaração, cabe aos órgãos ambientais a fiscalização do cumprimento desta Instrução a fim de que se previnam acidentes.

Configura-se o Direito Ambiental como um Direito essencialmente preventivo, tanto nos conteúdos quanto nos instrumentos jurídicos, escrevendo Sánchez-Mesa Martínez, que, embora não deixem de existir mecanismos *ex post*, como as sanções ou medidas de restauração ambiental, nos casos em que tenham ocorrido danos ambientais, o enfoque prioritário deve ser o de evitar a produção de tais danos, dando protagonismo aos mecanismos *ex ante* ou prévios. Essa ênfase resulta do fato de que o dano ambiental, uma vez produzido, nem sempre resulta reparável (SÁNCHEZ-MESA MARTÍNEZ, Leonardo. Aspectos básicos del derecho ambiental, 2018. p. 50). A atenção do Direito Ambiental está voltada para momento anterior ao da consumação do dano, o do mero risco, advertindo Milaré que, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução. Como realçado pelo STJ no MS 16.074, "o direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento" (BRASIL. STJ. MS 16.074. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, j. em 09/11/2011, DJe 21/06/2012). Na prática, o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, por meio da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, sendo o Estudo [Prévio] de Impacto Ambiental, previsto no art. 225, § 1º, IV, da CF/88, exemplo típico da prevenção (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 2018. p. 267. Cf. ainda, MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 2018. p. 123-126; SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do direito ambiental, 2017. p. 209-214) O art. 10 da LPNMA já exigia prévio licenciamento desses empreendimentos e atividades, que restou consagrado pela Constituição.

## **CONCLUSÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº 007/2024, nos termos em que formulado, afigura-se inconstitucional, por violação ao art. 22, inciso XI, da CRFB/1988, por se arvorar em competência legislativa da União.

É o parecer.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **97TSE69X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 01/04/2024 às 10:05:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY4XzM2NzBfMjAyNF85N1RTRTY5WA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003668/2024** e o código **97TSE69X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 3668/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 007/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 007/2024, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina”. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal orgânica. Norma sobre trânsito e transporte. Proibição, pura e simples. Violação ao art. 22, inciso XI, da CRFB/1988. Inconstitucionalidade na integralidade. Ressalva da competência administrativa ambiental. LC 140/2011. Princípio da prevenção.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO**

**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **W5FN2J42**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA DREHER DE ARAUJO** (CPF: 912.XXX.539-XX) em 01/04/2024 às 12:55:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY4XzM2NzBfMjAyNF9XNUZOMko0Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003668/2024** e o código **W5FN2J42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** SCC 3668/2024

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 007/2024, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina”. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal orgânica. Norma sobre trânsito e transporte. Proibição, pura e simples. Violação ao art. 22, inciso XI, da CRFB/1988. Inconstitucionalidade na integralidade. Ressalva da competência administrativa ambiental. LC 140/2011. Princípio da prevenção.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 120/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada<sup>1</sup>.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 120/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

---

<sup>1</sup> Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LW197GN8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 01/04/2024 às 14:51:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 08/04/2024 às 17:51:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjY4XzM2NzBfMjAyNF9MVzE5N0dOOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003668/2024** e o código **LW197GN8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## COMENTÁRIOS SOBRE O PROJETO DE LEI

**Proposição:** PL./7/2024

**Data entrada:** 29/01/2024

**Autor:** FERNANDO KRELLING

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE PRODUTOS PERIGOSOS ENTRE OS MUNICÍPIOS DE JOINVILLE E CAMPO ALEGRE DO TRECHO RODOVIÁRIO ESTADUAL DA SC- 418, SERRA DONA FRANCISCA, NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

**Comentário:** A Resolução 420/2004 ANTT já está revogada pela Resolução 1664/2006, sendo a atual a Resolução 5998/2023. Porém a exemplo das legislações anteriores, a Resolução 5998/2023, não traz mais o artigo que permitia ou proibia o transporte de produtos perigosos. Com a vinda da nova legislação (desde a Resolução 5848/2019) a ANTT trata que o trânsito e o transporte de produtos perigosos é de competência da Autoridade com circunscrição sobre a via. No caso, a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina – SIE/SC, é quem pode ou não definir as restrições de tráfego e, em não cumprindo a proibição, tem as penalidades amparadas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e não mais no Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - RTPP.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, fica proibido o transporte de produtos perigosos classificados da Classe 6 - Substâncias Tóxicas e Substâncias Infectantes.

**Comentário:** Qual o objetivo de proibir o trânsito de produtos perigosos somente da Classe 6, sendo as Substâncias Tóxicas, Substâncias Infectantes dos quais não se tem conhecimento de acidentes envolvendo produtos dessa classe.

Como se dará o abastecimento ou o recolhimento dos produtos perigosos aos municípios atingidos pela proibição de trânsito, em se tratando só da Classe 6, que abrange os agrotóxicos, defensivos agrícolas em sua grande maioria, coletas de exames clínicos e laboratoriais, coleta de rejeitos de saúde – RSS, etc.

Como darão destinação a esses produtos e como farão chegar aos municípios atingidos pela proibição.

Art. 3º Em caso de emergência que seja necessária a circulação de veículos transportadores de produtos perigosos no trecho proibido, o responsável deverá comunicar ao órgão de trânsito competente.

**Comentário:** Para fins informativos, é importante fazer uma consulta a Polícia Militar Rodoviária de Santa Catarina – PMRV, sobre as estatísticas de acidentes de trânsito envolvendo o transporte de produtos perigosos, nos últimos 5 (cinco) ou 10 (dez) anos e quais as Classes de Risco mais envolvidas no transporte nesses acidentes.

Com bases nessas informações e nesses dados, elaborar as restrições e proibições do trânsito que afetam diretamente o desenvolvimento dos municípios abrangidos pela Lei.

Estatisticamente as Classes de Risco que mais transitam pela SC-418 – Serra Dona Francisca são os produtos da Classe 2 – Gases e suas Subclasses, Classe 3 – Líquidos Inflamáveis, Classe 5 – Substâncias oxidantes; Peróxidos Orgânicos e suas Subclasses e a Classe 8 – Substâncias Corrosivas, justamente a classe do produto envolvido no acidente do dia 29 de janeiro de 2024.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **I3Z2Q2C4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOVANI JOSÉ DE ANDRADE** (CPF: 629.XXX.489-XX) em 13/03/2024 às 17:20:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:11:59 e válido até 13/07/2118 - 14:11:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjc4XzM2ODBfMjAyNF9JM1oyUTJDNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003678/2024** e o código **I3Z2Q2C4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 834/2024/IMA/CRN**

Joinville, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **PL./0007/2024 - Ofício n° 290/SCC-DIAL-GEMAT - SCC 3678/2024**

**I. OBJETIVO**

Manifestação técnica acerca do **PL./0007/2024 - Ofício n° 290/SCC-DIAL-GEMAT - SCC 3678/2024**

**II. ANÁLISE**

Cuida-se de solicitação de exame e a emissão de parecer, de ordem do Secretário de Estado da Casa Civil designado, a respeito do Projeto de Lei n° 0007/2024, que "Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em se tratando de legislação ambiental, no estado de Santa Catarina recorremos primordialmente à Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Esse Código, em seu art. 14 determina que compete ao IMA: "VI - desenvolver programas preventivos envolvendo transporte de produtos perigosos, em parceria com outras instituições governamentais".

De outro lado, em se tratando de legislação de trânsito, extrai-se das normas emanadas pelo CONTRAN, o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (MBST), em vigor por meio das Resoluções CONTRAN 973/22 e 986/22, que em seu "Vol. I - Sinalização Vertical de Regulamentação (Anexo I)" apresenta a placa do tipo "R-9 - Proibido o trânsito de caminhões", com a seguinte informação:

***"Pode vir acompanhado de informação complementar tal como espécie e categoria de caminhões, horário, dia da semana, tipo de carga e/ou seta de controle de faixa".***

Assim, destaca-se desde logo que, a referida proibição a que se propõe o projeto de lei em tela poderia ser suprida por parceria entre IMA e órgãos de trânsito competentes para dispor em locais apropriados as placas do tipo R-9 com a informação complementar de proibição de transporte de produtos perigosos.

Não obstante, apresentamos abaixo um quadro de observações sobre cada dispositivo do referido PL n° 0007/2024, que nos foi submetido à manifestação.

<b>PL./0007/2024</b>	<b>Observações</b>
Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina.	
Art.1° Esta Lei dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no âmbito do Estado de Santa Catarina.	Comentários: A Resolução 420/2004 ANTT já está revogada pela Resolução 1664/2006, sendo a atual a Resolução 5998/2023. Porém a exemplo das legislações anteriores, a Resolução 5998/2023, não traz mais o artigo que permitia ou proibia o transporte de produtos perigosos. Com a vinda da nova

legislação (desde a Resolução 5848/2019) a ANTT trata que o trânsito e o transporte de produtos perigosos é de competência da Autoridade com circunscrição sobre a via. No caso, a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina – SIE/SC, é quem pode ou não definir as restrições de tráfego e, em não cumprindo a proibição, tem as penalidades amparadas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e não mais no Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos - RTPP.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, fica proibido o transporte de produtos perigosos classificados da Classe 6-Substâncias Tóxicas e Substâncias Infectantes.

Comentários: Qual o objetivo de proibir o trânsito de produtos perigosos somente da Classe 6, sendo as Substâncias Tóxicas, Substâncias Infectantes dos quais não se tem conhecimento de acidentes envolvendo produtos dessa classe? Como se dará o abastecimento ou o recolhimento dos produtos perigosos aos municípios atingidos pela proibição de trânsito, em se tratando só da Classe 6, que abrange os agrotóxicos, defensivos agrícolas em sua grande maioria, coletas de exames clínicos e laboratoriais, coleta de rejeitos de saúde – RSS, etc? Como darão destinação a esses produtos e como farão chegar aos municípios atingidos pela proibição? São questões a serem respondidas caso esse dispositivo seja aprovado.

Art. 2º É considerado produto perigoso todo aquele que representa risco à saúde das pessoas, ao meio ambiente ou à segurança pública, seja ele encontrado na natureza ou produzido por qualquer processo. Expedições contendo produtos perigosos devem atender a todas as prescrições contidas na regulamentação referentes à adequação, marcação e rotulagem de embalagens, sinalização das unidades de transporte, documentação, entre outros.

Comentários: O Título III, art. 28-A do Código Ambiental apresenta uma série de conceitos. Recomenda-se verificar a pertinência de os conceitos serem tratados no Código Ambiental, pois seria relevante deixar os conceitos de modo menos esparso na legislação, sob pena de eventual confusão e antinomia. Resguardar para eventual lei apartada apenas os conceitos que não sejam amplos, ou seja, de aplicação exclusiva ao tema da lei.

Do ponto de vista da técnica legislativa, recomenda-se a separação das frases ou comandos em dispositivos distintos (*caput* e parágrafo ou separação em mais de um artigo).

Art. 3º Em caso de emergência que seja necessária a circulação de veículos transportadores de produtos perigosos no trecho proibido, o responsável deverá comunicar ao órgão de trânsito competente.

Comentários: Para concluir sobre o mérito do dispositivo, recomenda-se uma consulta à Polícia Militar Rodoviária de Santa Catarina – PMRv, a fim de obter dados estatísticos de acidentes de trânsito envolvendo o transporte de produtos perigosos, nos últimos 5 (cinco) ou 10 (dez) anos, e quais as Classes de Risco mais envolvidas no transporte nesses acidentes. Com bases nessas informações haverá maior assertividade na elaboração de restrições e proibições de trânsito, pois afetam diretamente o desenvolvimento dos municípios abrangidos pelo referido Projeto de Lei. Com

fundamento nas informações de licenciamento ambiental do IMA/SC, pode-se inferir que as Classes de Risco que mais transitam pela SC-418 – Serra Dona Francisca são os produtos da Classe 2 – Gases e suas Subclasses, Classe 3 – Líquidos Inflamáveis, Classe 5 – Substâncias oxidantes; Peróxidos Orgânicos e suas Subclasses e a Classe 8 – Substâncias Corrosivas, justamente a classe do produto envolvido no acidente do dia 29 de janeiro de 2024.

---

Parágrafo único. Entende-se por emergência, para efeitos desta Lei, aquela que decorre de caso fortuito ou força maior, em que há necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população.

---

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

---

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### III. CONCLUSÃO

Conclui-se, que o Código Ambiental do Estado de Santa Catarina, delegou em seu art. 14 a competência ao IMA para: "VI - desenvolver programas preventivos envolvendo transporte de produtos perigosos, em parceria com outras instituições governamentais".

Por interpretação teleológica, ou seja, a intenção do legislador com a norma, observamos que a referida proibição não depende expressamente de Lei, e a intenção do legislador poderia ser solucionada por meio de parceria entre IMA e órgãos de trânsito competentes para dispor em locais apropriados as placas do tipo R-9 com a informação complementar de proibição de transporte de produtos perigosos.

Por fim, em sede de manifestação técnica a qual compete a esta equipe, recomenda-se o arquivamento do PL nº 0007/2024, e que as justificativas apresentadas sejam convertidas em uma Indicação, nos termos do art. 205 do Regimento Interno da ALESC, dirigida ao Governo do Estado, a fim de que seja determinado ao IMA e órgãos de trânsito competentes (além de outros que entender pertinentes) a identificação e delimitação dos locais de proibição de transporte de produtos perigosos, por meio de placas de sinalização de trânsito do tipo R-9 com a informação complementar de proibição de transporte de produtos perigosos.

### IV. EQUIPE TÉCNICA

**Eduardo Dietrich Zimmermann**

Administrador - 954722-3-01

(assinado digitalmente)

**Jovani José de Andrade**

Administrador - 320734-0-02

(assinado digitalmente)

Joinville, 14 de março de 2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PC5H9T51**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EDUARDO DIETRICH ZIMMERMANN** (CPF: 047.XXX.819-XX) em 14/03/2024 às 16:21:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2021 - 12:58:30 e válido até 01/10/2121 - 12:58:30.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JOVANI JOSÉ DE ANDRADE** (CPF: 629.XXX.489-XX) em 14/03/2024 às 16:43:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:11:59 e válido até 13/07/2118 - 14:11:59.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjc4XzM2ODBFmJyNF9QQzVIOVQ1MQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003678/2024** e o código **PC5H9T51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## PARECER Nº 19/2024 PROJUR/IMA

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

**Processo:** SCC 00003678/2024

**Interessado:** Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA

**Assunto:** Consulta sobre o pedido de diligência ao PL n. nº 0007/2024, que "Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina"

**Ementa:** Projeto de Lei nº 0007/2024, que "Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina", Análise nos termos do art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Ausente contrariedade ao interesse público.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 290/SCC-DIAL-GEMAT, para exame e parecer referente ao Projeto de Lei nº nº 0007/2024, que "Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina".

É o relatório.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria do Deputado Fernando Krelling, tem como objetivo nº 0007/2024, proibir a circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina"

Aduz em sua justificativa do PL que:

Conhecida por suas belezas naturais e uma vista privilegiada, a SC-418, popularmente chamada de Serra Dona Francisca e que liga Joinville ao Planalto Norte de Santa Catarina, recebe turistas diariamente para a apreciação da extensa área verde que circunda a estrada. Por outro lado, a rodovia também é famosa pelo seu trajeto sinuoso, principalmente na região da serra, onde apresenta pontos que exigem atenção redobrada dos motoristas.

Assim, no trecho de 68 quilômetros que fica entre Joinville e Campo Alegre, acontecem muitos acidentes, principalmente com veículos de transporte de cargas.

Dessa forma, com o objetivo de tornar o trânsito mais seguro no local, pensou-se nesta Lei que visa proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina.

Consideram-se produtos perigosos os materiais, substâncias ou artefatos que possam acarretar riscos à saúde humana e animal, bem como prejuízos materiais e danos ao meio ambiente, conforme definido na Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e nas demais normas específicas que alterem e/ou atualizem a legislação pertinente ao transporte de produtos perigosos.

Portanto, o transporte de produtos perigosos está muito bem regulamentado no Brasil e as fiscalizações são bastante rígidas, visando prevenir e coibir eventuais ocorrências de acidentes por se tratar de produto de periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente.

Outra razão importante para essa proibição são os mananciais dos rios Cubatão e Piraí, as principais fontes de abastecimento público de águas de Joinville, que são protegidos pelo Decreto Municipal nº 8.055 de 1997, que criou a Área de Proteção Ambiental Serra Dona Francisca.

A Bacia Hidrográfica do Rio Cubatão, com área de 483,8 km<sup>2</sup>, possui 388,03 km<sup>2</sup> localizados no município de Joinville. No terço intermediário da Bacia, junto às planícies aluviais, localiza-se a principal estação de captação e tratamento de água do município de Joinville, a ETA Cubatão, responsável por 70% do abastecimento do município.

Já a Bacia Hidrográfica do rio Piraí, afluente do rio Itapocú, ocupa uma área de 569,5 km<sup>2</sup>, sendo que 310,52 km<sup>2</sup> encontram-se no município de Joinville, equivalente a 27% da área do município. A Bacia do rio Piraí é de extrema importância, por igualmente abrigar a Estação de Tratamento do Piraí, responsável pelo abastecimento de 30% do município de Joinville. O complexo hídrico formado pelo rio Piraí e seus afluentes localizados nas planícies aluviais, favorece o plantio de arroz, sendo responsável por 90% do arroz irrigado do município. Além dos rios e córregos naturais, foram

implantados pelos rizicultores 52 km de valas de irrigação, garantindo a produção de arroz da região.

Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Diretoria de Controle e Passivos Ambientais, esta manifestou-se por meio da Informação Técnica nº 834/2024/IMA/CRN, da qual destaca-se:

Em se tratando de legislação ambiental, no estado de Santa Catarina recorremos primordialmente à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Esse Código, em seu art. 14 determina que compete ao IMA: "VI - desenvolver programas preventivos envolvendo transporte de produtos perigosos, em parceria com outras instituições governamentais".

De outro lado, em se tratando de legislação de trânsito, extrai-se das normas emanadas pelo CONTRAN, o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (MBST), em vigor por meio das Resoluções CONTRAN 973/22 e 986/22, que em seu "Vol. I - Sinalização Vertical de Regulamentação (Anexo I)" apresenta a placa do tipo "R-9 - Proibido o trânsito de caminhões", com a seguinte informação:

"Pode vir acompanhado de informação complementar tal como espécie e categoria de caminhões, horário, dia da semana, tipo de carga e/ou seta de controle de faixa".

Assim, destaca-se desde logo que, a referida proibição a que se propõe o projeto de lei em tela poderia ser suprida por parceria entre IMA e órgãos de trânsito competentes para dispor em locais apropriados as placas do tipo R-9 com a informação complementar de proibição de transporte de produtos perigosos.

A Informação Técnica traz observações a cada um dos artigos propostos e conclui:

**Conclui-se, que o Código Ambiental do Estado de Santa Catarina, delegou em seu art. 14 a competência ao IMA para: "VI - desenvolver programas preventivos envolvendo transporte de produtos perigosos, em parceria com outras instituições governamentais".**

Por interpretação teleológica, ou seja, a intenção do legislador com a norma, observamos que a referida proibição não depende expressamente de Lei, e **a intenção do legislador poderia ser solucionada por meio de parceria entre IMA e órgãos de trânsito competentes para dispor em locais apropriados as placas do tipo R-9 com a informação complementar de proibição de transporte de produtos perigosos.**

Por fim, em sede de manifestação técnica a qual compete a esta equipe, recomenda-se o arquivamento do PL nº 0007/2024, e que as justificativas apresentadas sejam convertidas em uma Indicação, nos termos do art. 205 do Regimento Interno da ALESC, dirigida ao Governo do Estado, a fim de que seja determinado ao IMA e órgãos de trânsito competentes (além de outros que entender pertinentes) a identificação e delimitação dos locais de proibição de transporte de produtos perigosos, por meio de placas de sinalização de trânsito do tipo R-9 com a informação complementar de proibição de transporte de produtos perigosos. (grifamos)

A manifestação jurídica do IMA fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.

A proposição sugerida está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto nº 2.382, de 2014, na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014 e art. 71, III e IV, da Constituição do Estado.

### III – CONCLUSÕES

O Projeto de Lei em voga apresenta os requisitos da boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, estando em conformidade às exigências constantes do art. 7º, III, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Por todo o exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que não há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 007/2024.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

Maristela Aparecida Silva  
Advogada Autárquica  
OAB/SC 10.208



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **B1JJQ819**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARISTELA APARECIDA SILVA** (CPF: 806.XXX.799-XX) em 15/07/2024 às 20:02:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjc4XzM2ODBfMjAyNF9CMUpKUTgxOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003678/2024** e o código **B1JJQ819** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 13777/2024/IMA/PROJUR**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00003678/2024 - Consulta sobre o pedido de diligência ao PL n. n° 0007/2024;**

Senhora Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício n° 290/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n° 0007/2024, que “Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina”, vimos nos manifestar.

Atendendo ao que foi requerido, a solicitação foi tramitada do Gabinete da Presidência para a Diretoria de Controle e Passivos Ambientais (DCPA), a qual encaminhou para a Gerência de Fiscalização, Emergências e Passivos Ambientais (GEFIS), as quais detém as informações. Sendo assim, recebemos a resposta e estamos encaminhando manifestação jurídica elaborada pela Dra. Maristela Aparecida Silva, Advogada Autárquica e a Informação Técnica n° 834/2024/IMA/CRN, para resposta a Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) por essa Presidência.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA**  
Coordenadoria de Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

**Sra. SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA -GABP  
Rodovia Virgílio Várzea, 529 - Bairro: Monte Verde - 5° andar  
88032300 - Florianópolis - SC  
gabinete@ima.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **UWT18X41**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA** (CPF: 533.XXX.569-XX) em 05/08/2024 às 14:28:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjc4XzM2ODBfMjAyNF9VV1QxOFg0MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003678/2024** e o código **UWT18X41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 15285/2024/IMA/GABP**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 3678/2024**

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício n° 290/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhamos em anexo Parecer Jurídico n. 19/2024/PROJUR/IMA, elaborado pela Dra. Maristela Aparecida Silva, Advogada Autárquica e a Informação Técnica n. 834/2024/IMA/CRN da Coordenadoria Regional do Meio Ambiente de Joinville.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**Sheila Maria Martins Orben Meirelles**  
Presidente

(assinado digitalmente)

RAFAEL REBELO DA SILVA  
GERENTE DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVO  
Rod. SC 401 , n. 4.600, km 15 - Bairro: Saco Grande  
88032000 - Florianópolis - SC  
gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **PZ14S0T0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 15/08/2024 às 18:47:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjc4XzM2ODBfMjAyNF9QWjE0UzBUMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003678/2024** e o código **PZ14S0T0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 774/2024/IMA/CRN**

Joinville, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **PL./0011/2024 - Ofício n° 279/SCC-DIAL-GEMAT - SCC 3641/2024**

**I. OBJETIVO**

Manifestação técnica acerca do **PL./0011/2024 - Ofício n° 279/SCC-DIAL-GEMAT - SCC 3641/2024**

**II. ANÁLISE**

Cuida-se de solicitação de exame e a emissão de parecer, de ordem do Secretário de Estado da Casa Civil designado, a respeito do Projeto de Lei n° 0011/2024, que “Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em se tratando de legislação ambiental, no estado de Santa Catarina recorremos primordialmente à Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Esse Código, em seu art. 14 determina que compete ao IMA: "VI - desenvolver programas preventivos envolvendo transporte de produtos perigosos, em parceria com outras instituições governamentais".

Então, o primeiro ponto a ser destacado é que o assunto tratado no PL n° 0011/2024, de acordo com o Código Ambiental, seria tema de programa preventivo a ser desenvolvido pelo IMA, em parceria com outras instituições governamentais. Em outras palavras, tudo que se pretende disciplinar por meio do referido Projeto de Lei, o Código Ambiental já antecipou a delegação de responsabilidade ao IMA pela prevenção (com programas preventivos). Assim, com o prosseguimento do PL n° 0011/2024 deve ser revisto o comando do art. 14, VI, a fim de que a competência do IMA se adapte ao texto da lei nova.

Tecnicamente, o art. 14, VI, poderia suprir as necessidades de regulamentação do tema, por meio que instrução normativa do IMA. Não obstante, apresentamos abaixo um quadro de observações sobre cada dispositivo do referido PL n° 0011/2024, que nos foi submetido à manifestação.

<b>PL./0011/2024</b>	<b>Observações</b>
Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina.	Sugestão de redação: Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de acidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no estado de Santa Catarina.  Comentários: incidente e acidente podem ser diferenciados pelo fato deste ser irreversível. Em todos os dispositivos do Projeto de Lei, substituir a palavra “incidente” por “acidente”. Se utiliza “estado” em minúsculo quando se fala do território, em maiúsculo quando se remete à Administração Pública estadual.
Art. 1° Os procedimentos a serem adotados nas rodovias estaduais e federais localizadas no estado, em casos de incidentes com o transporte de	Sugestão de redação: Art. 1° Os procedimentos a serem adotados nas rodovias estaduais e federais localizadas no estado, em casos de acidentes com o

Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, obedecerão ao disposto nesta lei, observada a legislação federal e as demais normas aplicáveis.	transporte de Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, obedecerão ao disposto nesta lei, observada a legislação federal e as demais normas aplicáveis.
Parágrafo primeiro: Nos casos de incidentes com Produtos Perigosos das classes de risco 1 (explosivos) e 7 (materiais radioativos) os órgãos federais ou estaduais especializados e competentes deverão, obrigatoriamente, serem comunicados.	Observada a sugestão abaixo, correção de técnica legislativa: uso de ponto final ao invés de dois pontos, após “Parágrafo Único”. Substituir “incidente” por “acidente”.
Parágrafo segundo: O transporte rodoviário dos produtos tratados nesta lei deverá ser licenciado por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC.	Sugestão pela supressão do dispositivo. Já disciplinado no art. 36, § 17, I, do Código Ambiental, que diz: “§ 17. As atividades abaixo listadas poderão, independentemente do porte e do potencial poluidor degradador, ser licenciadas por intermédio da LAC, contanto que não impliquem em corte de vegetação: I – transporte de produtos perigosos;”
Art 2º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:	O Título III, art. 28-A do Código Ambiental apresenta uma série de conceitos. Recomenda-se verificar a pertinência de os conceitos serem tratados no Código Ambiental, pois seria relevante deixar os conceitos de modo menos esparsos na legislação, sob pena de eventual confusão e antinomia. Resguardar para eventual lei apartada apenas os conceitos que não sejam amplos, ou seja, de aplicação exclusiva ao tema da lei.
I – Produtos Perigosos - são aqueles produtos, classificados pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) e Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que, quando produzidos, processados, armazenados, manuseados ou transportados, nos mais diversos modais, em qualquer estado físico da matéria, concebidos como substâncias puras, misturas ou artefatos, podem, em especial quando fora de sua contenção original e devido à sua ação química, biológica, radiológica, nuclear ou explosiva, causar sérias ameaças às pessoas, ao meio ambiente e à propriedade;	
II – Resíduos Sólidos Classe I - são resíduos que, em função de suas propriedades físico-químicas e infectocontagiosas, podem apresentar risco à saúde pública e ao meio ambiente;	
III - Sistema de Comando em Operações (SCO) - ferramenta de gestão operacional padronizada, que estabelece, entre outros, a segurança dos envolvidos, o cumprimento dos objetivos táticos e uso eficiente dos recursos disponíveis;	
IV - Tempo Zero (T0) - o momento a partir do qual a empresa transportadora, ou expedidora, for comunicada a respeito de um incidente: a) pelo próprio condutor, desde que o horário de aviso possa ser formalmente comprovado pelo transportador/expedidor; b) pela concessionária da via, desde que esta tenha condições de	Substituir “incidente” por “acidente”.

comprovar, formalmente, o horário de aviso; c) por qualquer órgão público das esferas municipal, estadual ou federal, sendo que tal horário deverá estar consignado em documento público confeccionado pela autoridade, tal como o Boletim de Ocorrência.

V - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): Licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.

VII - Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental: Áreas influenciadas por fatores ou processos físicos, sociais, econômicos e ambientais que aumentam a suscetibilidade de um indivíduo, comunidades, bens ou recursos naturais frente à ameaças e impactos ambientais, gerando assimetrias na exposição ao risco.

Parágrafo Único: Em não sendo possível o contato imediato com a empresa transportadora ou expedidora, os comunicantes, indicados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV, deverão manter contato direto com a empresa especializada, mencionada no Art. 8º desta lei, mantendo-se o registro formal do horário de aviso, o qual passará a ser considerado como T0.

Correção de técnica legislativa: uso de ponto final ao invés de dois pontos, após “Parágrafo Único”.

Comentários: sugere-se o acréscimo da expressão: empresa especializada, devidamente cadastrada e reconhecida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Art. 3º Os contratos de concessão de rodovias, deverão conter cláusulas prevendo a adoção do Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), direcionado aos produtos tratados nesta lei, em especial, na adoção dos procedimentos defensivos relacionados à sinalização e isolamento do local, ao controle do fluxo de veículos e à tomada de ações que possam evitar com que os produtos vazados/derramados atinjam corpos hídricos.

Sugestão de redação: substituir “/” (barra) por “ou”.

Comentários: é importante o procedimento estar alinhado a como ocorre na esfera federal. Nas Rodovias Federais licenciadas pelo IBAMA, são obrigadas a apresentar estudos sobre a implantação do PAE-PGR - Plano de Atendimento à Emergências, ligados ao Plano de Gerenciamento de Rodovias. Que prevê a instalação, por parte da Concessionária ou não, de Sistemas de Contenção para vazamentos de produtos líquidos ou sólidos. Esses Sistemas são monitorados por câmeras de segurança e com dispositivos para abertura e fechamento remotos, a fim de conter os produtos vazados em casos de acidentes nas rodovias.

Parágrafo único. Os procedimentos defensivos se baseiam no princípio da contenção e são executados, por regra, fora da Zona Quente (ZQ), tendo como objetivo principal não permitir que as substâncias e seus efeitos se dissipem para o meio ambiente e seus corpos hídricos.

<p>Art. 4º Os projetos executivos de implantação e melhorias de rodovias a serem licitados a partir da data de publicação desta lei, respeitada a viabilidade técnica quanto ao relevo, à geometria, à largura da faixa de domínio, à segurança viária, à composição da frota circulante e às características técnico-operacionais do trecho, seguirão o disposto em regulamento com relação às medidas preventivas em áreas de especial proteção ambiental, de vulnerabilidade socioambiental e com maior ocorrência de incidentes rodoviários, visando a diminuição da frequência e gravidade dos sinistros.</p>	<p>Substituir “incidente” por “acidente”.</p>
<p>Art 5º Durante o transporte de Produtos Perigosos ou Resíduos Sólidos Classe I, os transportadores deverão portar e apresentar, por meio de seus condutores, quando exigido, os seguintes documentos:</p>	<p>Documentação disciplinada na Instrução Normativa IMA nº 77, de 13/02/2020.</p>
<p>I - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC);</p>	
<p>II - Plano de Ação Emergencial – PAE;</p>	
<p>III - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE);</p>	
<p>IV - Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos (AATPP) e Cadastro Técnico Federal (CTF), nos casos de transportes interestaduais;</p>	
<p>V - Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e documento contendo as informações relativas aos produtos transportados, podendo ser o documento que caracteriza a operação de transporte ou outro documento equivalente;</p>	<p>Redação sugerida: V - Manifesto de Transporte de Resíduos eletrônico (MTRe) e documento contendo as informações relativas aos produtos transportados, podendo ser o documento que caracteriza a operação de transporte ou outro documento equivalente;</p>
<p>VI - Certificado de Inspeção Veicular (CIV);</p>	
<p>VII - Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CITPP) ou o Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP);</p>	
<p>VIII - Documentos do veículo (caminhão e carrocerias) envolvido no Acidente Ambiental (RENAVAM);</p>	
<p>IX - Documentos do condutor/motorista (CNH) com curso para condutores de veículos de transporte de Produtos Perigosos.</p>	<p>Redação sugerida: IX - Documentos do condutor (CNH) com curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos (MOPP).</p>
<p>Parágrafo Único: Os órgãos de resposta poderão solicitar informações complementares no local do incidente como aquelas constantes na Ficha de Emergência (FE) ou Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ), recomendando-se, portanto, o transporte de tais documentos em formato físico e relativos a cada produto.</p>	<p>Comentários: uso de barra, não recomendado pela técnica legislativa. Correção de técnica legislativa: uso de ponto final ao invés de dois pontos, após “Parágrafo Único”. Substituir “incidente” por “acidente”.</p>

Art. 6º Os contratos ou documentos equivalentes envolvendo empresas sediadas em Santa Catarina, deverão indicar quem suportará eventuais despesas decorrentes das atividades de apoio aos órgãos públicos de resposta. Na falta desta indicação, o ônus será compartilhado entre o expedidor/fabricante, transportadora, destinatária e seguradora.

Redação sugerida: Art. 6º Os contratos ou documentos equivalentes envolvendo empresas que transportem produtos perigosos em Santa Catarina, deverão indicar quem suportará eventuais despesas decorrentes das atividades de apoio aos órgãos públicos de resposta.

Parágrafo Único. Na falta da indicação prevista no caput, e não havendo cobertura de seguro por quaisquer das partes envolvidas, o ônus será suportado pela transportadora.

Comentários: há necessidade de ser mais objetivo quando o dispositivo trata da cobrança sobre terceiros, sob pena de eterna discussão judicial. Deve se observar se não há conflito com as previsões da Resolução 5998/2022 DG/ANTT/MI. Substituir “incidente” por “acidente”.

Art. 7º Os incidentes que ocorrerem em território catarinense, deverão ser imediatamente atendidos, de forma integrada, pelas equipes de resposta públicas e privadas, dentro dos princípios do Sistema de Comando em Operações (SCO), sempre com o objetivo de proteger as pessoas, as comunidades, o meio ambiente, principalmente os recursos hídricos, e a propriedade.

Art. 8º Os transportadores serão obrigados a disponibilizar e manter, com recursos próprios ou por meio de empresa especializada no atendimento de ocorrências relacionadas a esta Lei:

Sugestão de redação: Art. 8º Os transportadores serão obrigados a disponibilizar e manter, com recursos próprios ou por meio de empresa especializada no atendimento de ocorrências relacionadas a esta Lei, além do que estiver definido no PAE ou na LAC:

Comentários: sugere-se o acréscimo da expressão: empresa especializada, devidamente cadastrada e reconhecida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

§ 1º Plantão de atendimento 24 (vinte e quatro) horas para acionamento e resposta imediata em caso de incidentes, sendo que, o número de telefone do plantão deverá ser fixado nas superfícies externas das unidades de transporte, sempre em local visível, conforme regulamentação;

Correção de técnica legislativa: substituir §§ por incisos. Substituir “incidente” por “acidente”.

§ 2º Serviço técnico privado de atendimento a emergências, em plantão 24 (vinte e quatro) horas, capaz de:

Correção de técnica legislativa: substituir §§ por incisos.

Comentários: sugere-se acrescentar a expressão Serviço técnico privado, de atendimento a emergências, devidamente cadastrado e reconhecido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

I - Em até 03 (três) horas após o tempo zero (T0) - iniciar no local do incidente as primeiras ações emergenciais;

Correção de técnica legislativa: substituir incisos por alíneas. Substituir “incidente” por “acidente”.

II - Em até 04 (quatro) horas, nas regiões metropolitanas, e em até 06 (seis) horas, nas demais

Correção de técnica legislativa: substituir incisos por alíneas. Substituir “incidente” por “acidente”.

localidades, após o tempo zero (T0) - disponibilizar no local do incidente, os recursos apropriados para desobstrução da via, com a contenção e remoção do(s) produto(s) derramados/vazados sobre ela, bem como iniciar os procedimentos para transbordo, inertização, neutralização e demais métodos físico-químicos de mitigação, limpeza do local e remoção dos veículos sinistrados, salvo ocorrências de caso fortuito ou força maior;

III - Em até 12 (doze) horas após o tempo zero (T0) - Correção de técnica legislativa: substituir incisos por alíneas.  
Resíduos Sólidos Classe I, de descontaminação da área impactada e do ambiente no entorno do local do incidente;

Sugestão de redação: c) em até 12 (doze) horas após o tempo zero (T0) - iniciar ações de remoção dos Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, de limpeza e descontaminação da(s) área(s) impactada(s) e do(s) ambientes(s) no entorno do local do acidente;

IV - Após avaliação por parte dos órgãos ambientais, ou em caso de não manifestação dos órgãos ambientais, inicia-se a realização do tratamento da área atingida/degradada que ainda possa conter resíduos contaminantes logo após a descontaminação da área e do entorno.

Correção de técnica legislativa: substituir incisos por alíneas. Substituir terminologia “órgãos ambientais” por “órgão ambiental competente”.

§ 3º O serviço técnico privado de atendimento a emergências, a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, atenderá aos seguintes requisitos:

Correção de técnica legislativa: substituir §§ por incisos.

I - Ser pessoa jurídica com licenciamento ambiental estadual, emitido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), nos termos estabelecidos em norma, regularmente constituída para o atendimento de emergências relacionadas ao transporte de Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I;

Correção de técnica legislativa: substituir incisos por alíneas.

II - Contar com profissional legalmente habilitado e registrado no órgão de classe para o exercício da função de atendimento a sinistros e emergências;

Correção de técnica legislativa: substituir incisos por alíneas.

Art. 9º A fase de resposta emergencial será declarada finalizada quando o(s) órgão(s) público(s), ainda presentes na cena do incidente, entenderem não haver mais riscos significativos às pessoas, ao meio ambiente e à propriedade, considerando restar apenas, por regra, operações de remoção de produtos, limpeza e recuperação de área a serem feitas.

Substituir “incidente” por “acidente”.

Parágrafo Único: A declaração de final da fase de resposta terá seu dia e hora conveniados pelo(s) órgão(s) ainda presente(s) na cena, o(s) qual(ais) atestará(ão) a data e hora em seu(s) registro(s) de atendimento.

Art. 10º Os eventuais resíduos contaminados que forem gerados pelo incidente, bem como aqueles decorrentes de seu atendimento, deverão ser destinados seguindo-se as orientações dos órgãos

Substituir “incidente” por “acidente”.

do meio ambiente, de acordo com a legislação vigente, sob a responsabilidade e às expensas dos expedidores e transportadores.

Art. 11° Após o incidente, as empresas expedidoras, transportadoras e destinatárias, bem como as seguradoras, responderão solidariamente pela mitigação e recuperação dos danos ambientais.

Sugestão de redação: Art. 11° Após o acidente, as empresas fabricantes, expedidoras, transportadoras e destinatárias, bem como as seguradoras, responderão solidariamente pela mitigação e recuperação dos danos ambientais.

Comentários: fabricante e expedidor, eventualmente não são a mesma pessoa.

O Art. 11, tem a intenção de responsabilização civil, de forma solidária das empresas expedidoras, transportadoras e destinatárias, bem como as seguradoras, que responderão solidariamente pela mitigação e recuperação dos danos ambientais.

Já os parágrafos, 1º e 2º, que também fazem menção à responsabilização, entendemos que a intenção se dá sobre a responsabilização administrativa, a qual ocorre a partir do Auto de Infração Ambiental emitido pelo órgão ambiental competente. Tanto, no art. 11, quanto nos seus parágrafos, há que se deixar o texto um pouco mais claro. No §2º, do Art. 11, acrescentar a expressão “competente” após a expressão “órgão ambiental”. No §2º, do art. 11, sugere-se incluir a expressão “As empresas especializadas, devidamente cadastradas e reconhecida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina”.

§ 1°. As empresas seguradoras citadas no caput serão responsabilizadas quando inviabilizarem e/ou retardarem a resposta rápida à ocorrência ou quando as transportadoras não assumirem sua responsabilidade, por omissão ou inércia, conforme o estabelecido no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 8º desta lei.

Correção de técnica legislativa: substituir “e/ou” por apenas “ou”.

§ 2°. As empresas especializadas, que efetivamente atuarem no atendimento, no controle, na limpeza, no monitoramento e/ou na recuperação do dano ambiental, serão responsabilizadas quando seus trabalhos não forem tecnicamente comprovados e/ou possibilitarem um novo impacto ambiental, devidamente avaliados pelo órgão ambiental.

Correção de técnica legislativa: substituir “e/ou” por apenas “ou”.

Art. 12° Em casos de incidentes envolvendo o transporte clandestino ou transporte irregular, ou quando os solidários não possuírem capital social e financeiro suficiente, o Estado poderá realizar a contratação emergencial de empresa especializada para o atendimento especializado em termos de resposta, de mitigação e de recuperação, com posterior regresso aos eventuais responsáveis pelos danos.

Substituir “incidente” por “acidente”.

Comentários: sugere-se incluir a expressão “empresa especializada, devidamente cadastrada e reconhecida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina”, bem como, a expressão “monitoramento ambiental”.

Art. 13º As empresas expedidoras, transportadoras e Substituir “incidente” por “acidente”.  
destinatárias envolvidas em incidentes com Produtos  
Perigosos e que possuem certificação de boas  
práticas de gestão, deverão reportar a ocorrência de  
incidentes às suas certificadoras para que avaliem a  
continuidade ou descertificação.

Art. 14º Os transportadores, ou quem estiver Substituir “incidente” por “acidente”.  
responsável em contrato ou prova equivalente,  
ficarão obrigados a realizar a reposição dos  
materiais/equipamentos de consumo, utilizados pelas  
equipes públicas de resposta emergencial, em até  
90(noventa) dias após a emissão do boletim público,  
onde estará registrado, de forma clara e restrita ao  
incidente atendido, o que foi utilizado e que deverá  
ser repostos.

Parágrafo Único. No caso de não cumprimento, o  
órgão que receberia os materiais informará o órgão  
ambiental competente para as providências cabíveis.

Art. 15º Do total de recursos provenientes das Esse dispositivo conflita com diversos dispositivos do  
multas ambientais, aplicadas por infrações Código Ambiental, em especial as disposições sobre  
decorrentes da não observância desta Lei, parte será o FEPEMA, art. 24, o §6º do art. 87, além das  
destinada ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa definições sobre repartição de recursos de multa  
Catarina (CBMSC) e parte à Defesa Civil de Santa ambiental proveniente da legislação federal, a  
Catarina. exemplo das previsões do Decreto federal nº  
6.514/08 e Lei federal nº 9.605/98.

Parágrafo Único. Os órgãos citados no caput A destinação de parte dos recursos arrecadados com  
deverão aplicar os valores em ações que envolvam a multas ambientais originadas a partir de infrações  
capacitação de pessoal, a aquisição de materiais e decorrentes da não observância desta Lei, pode ser  
veículos de resposta, bem como, no caso da Defesa melhor definida por ocasião da discussão das peças  
Civil de Santa Catarina, a capitalização de recursos orçamentárias, em especial a LDO e a LOA.  
financeiros destinados ao atendimento do artigo 12º.

Art. 16º Os expedidores, transportadores e  
seguradoras terão prazo de 365 (trezentos e  
sessenta e cinco dias), contados da data de  
publicação desta Lei, para se adequarem às suas  
disposições.

Art. 17º Incidirá pagamento de horas extraordinárias Comentários: há necessidade de maior  
em benefício dos servidores do órgão ambiental especificação, por exemplo, de que os referidos  
estadual que atuarem no atendimento aos acidentes servidores fariam jus à aplicação do disposto no  
ambientais relacionados a esta lei. inciso III do caput do art. 52 da Lei Complementar nº  
675, de 2016.

Art. 18º Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Sugere-se, ainda, que o PL acrescente norma para  
que o Corpo Jurídico do IMA seja o responsável para  
o ingresso de Ação Civil Pública decorrente dos  
processos administrativos de autuação ambiental de  
competência do IMA e da Polícia Militar Ambiental,  
buscando a recuperação ambiental do dano.

### III. CONCLUSÃO

Conclui-se, que o Código Ambiental do Estado de Santa Catarina, delegou em seu art. 14 a

competência ao IMA para: "VI - desenvolver programas preventivos envolvendo transporte de produtos perigosos, em parceria com outras instituições governamentais".

Aquilo que não depender expressamente de Lei, poderia ser solucionado por meio de Instrução Normativa do IMA.

Não obstante, salutar o conteúdo proposto pelo PL nº 0011/2024, que vem ao encontro de necessidades muito atuais para a sociedade catarinense no enfrentamento aos problemas decorrentes de acidentes e emergências ambientais com produtos perigosos.

#### **IV. EQUIPE TÉCNICA**

**Eduardo Dietrich Zimmermann**

Administrador - 954722-3-01

(assinado digitalmente)

**Evandro Alves Machado**

Técnico de Controle Ambiental - 370688-5-01

(assinado digitalmente)

**Jovani José de Andrade**

Administrador - 320734-0-02

(assinado digitalmente)

Joinville, 12 de março de 2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **EU167NZ3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOVANI JOSÉ DE ANDRADE** (CPF: 629.XXX.489-XX) em 13/03/2024 às 14:46:55  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:11:59 e válido até 13/07/2118 - 14:11:59.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **EDUARDO DIETRICH ZIMMERMANN** (CPF: 047.XXX.819-XX) em 13/03/2024 às 14:47:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2021 - 12:58:30 e válido até 01/10/2121 - 12:58:30.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **EVANDRO ALVES MACHADO** em 13/03/2024 às 15:43:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:17 e válido até 13/07/2118 - 13:51:17.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjcyXzM2NzRfMjAyNF9FVTE2N05aMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003672/2024** e o código **EU167NZ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.